



**ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA**

PROCESSO Nº: 2008.CAN.APO. 18409/08
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: Maria Marlise Sampaio Pereira
NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais.
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa

ACÓRDÃO Nº 6587 /08.

EMENTA:

- **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais.**
- **Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.**
- **Decisão da 1º Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.**

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, de interesse da **Sra. Maria Marlise Sampaio Pereira**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, com lotação na **Secretaria de Educação do Município de Canindé**. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Ato de Aposentadoria nº 132/2008 fls. 90, em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, Fortaleza em 18 de novembro de 2008.

_____ - Presidente Conselheiro/Relator.
 Fui presente _____ -Procurador (a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO Nº: 2008.CAN.APO. 18409/08
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: Maria Marlise Sampaio Pereira
NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais.
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa

ACÓRDÃO Nº 6587 /08.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de Aposentadoria por Invalidez com proventos Integrais de Interesse de **Maria Marlise Sampaio Pereira**.

O Ato Concessivo de Aposentadoria por Invalidez nº 132/2008 assinado pelo **Prefeito Sr. Higino Luis Barros de Mesquita** é datado de 09/10/2008 e fixa o valor desta em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

A 3ª Inspetoria da Diretoria de Fiscalização informou às fls. 92/93 que a referida servidora implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme atestam os documentos acostados aos autos. Atesta ainda que os proventos fixados no ato de aposentadoria estão conforme a lei.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa** às fls.97 emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

Cotejando o Parecer Médico, fls. 88 vê-se que a Perícia concluiu pela incapacidade definitiva da servidora.

O Ato concessivo do benefício fundamenta-se com base no Art.40, inciso I, art. 1º da Lei nº 10.887/04, de 18/06/2004, combinado com a Emenda Constitucional nº 41/03, art. 53, inciso I, da Lei Orgânica do Município, art. 71 e 201, inciso I, da Lei nº 1.190/92- Regime jurídico Único, art. 28, § 1º da Lei nº 1.918/2006, de 27/01/2006- Instituto de Previdência do Município de Canindé,



**ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA**

sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **Voto pelo registro do título de aposentadoria** da servidora **Maria Marlise Sampaio Pereira**, que lhe fixou os proventos de **R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)** .

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 38, inciso II, da Lei 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 18 de novembro de 2008.


Conselheiro José Marcelo Feitosa
Relator